



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2022.0000723299**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2155634-86.2022.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante ---, é agravada --- S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 7 de setembro de 2022.

**FERREIRA DA CRUZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Agravo de Instrumento nº 2155634-86.2022.8.26.0000.**

Agravante: ---.

Agravada: --- S/A.

Ação: Inexigibilidade de Débito (cumprimento de sentença).

Origem: 3ª Vara Cível de Barretos.

Juiz de 1ª instância: Dr. Douglas Borges da Silva.

**Voto nº 5.772.**

**IMPENHORABILIDADE.** Constrição que recaiu sobre valores depositados em conta poupança. Montante inferior a 40 salários mínimos. Hipótese, todavia, em que não se deve aplicar a regra do art. 833, X, do CPC. Crédito decorrente do reconhecimento, pelas duas instâncias do Poder Judiciário Bandeirante, da litigância de má-fé do consumidor. Se a conduta processual da parte deve sempre se pautar com base na verdade, reputa-se que a impenhorabilidade não pode beneficiar o litigante desonesto, que faz pouco caso das balizas estruturantes do sistema de justiça. Conclusão contrária implica chancelar/prestigar a má-fé, a fazer de letra morta o princípio geral de direito segundo o qual a ninguém é dado valer-se da própria torpeza. A litigância de má-fé é tão repudiada que os seus desdobramentos pecuniários sequer são alcançados pela gratuidade. Gastos ordinários que não foram descritos neste instrumento. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 112/113 (origem), que rejeitou a impugnação do agravante e determinou a expedição de mandando de levantamento do valor bloqueado.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) são impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos; b) a movimentação bancária não desvirtua a função da conta poupança, nem afasta a impenhorabilidade; c) as transações se deram como medidas de urgência.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 08), veio aos autos resposta (fls. 11/15).

É a síntese do necessário.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2

Não vinga o recurso.

Com efeito, tratando-se de numerário inferior a 40 salários mínimos<sup>1</sup> depositado em conta poupança, como admite a agravada (item 09 – fls. 13), **em princípio**, irrelevante a movimentação que se faz, seria impositivo o desbloqueio.<sup>2</sup>

É essa a diretriz estabelecida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça para a problemática posta:

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis.<sup>3</sup>*

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA – ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO ON-LINE. IMPENHORABILIDADE. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTACORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC/1973.**

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. São impenhoráveis os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em contacorrente.*

<sup>1</sup> CPC, art. 833, X.

<sup>2</sup> TJSP, AI 2301613-16.2021.8.26.0000, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 15.02.2022; AI 227614295.2021.8.26.0000, rel. César Luiz de Almeida, j. 03.02.2022.

<sup>3</sup> STJ, AgInt no AREsp. 2.003.094/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 23.05.2022.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3. *Agravo interno não provido.*<sup>4</sup>

Todavia, a origem desse crédito autoriza desautoriza a impenhorabilidade.

3

É que o consumidor veio a juízo questionar débito inscrito em cadastro de inadimplentes ao argumento de não o reconhecer. A pretensão foi rejeitada nas duas instâncias do Poder Judiciário Bandeirante (fls. 215/218 e 240/243 – principais), que – inclusive – reconheceram a sua litigância de má-fé; daí o *quantum* em execução (fls. 01/03 origem).

**E isso é importante.**

Ora, se *aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*<sup>5</sup> e se *todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*<sup>6</sup>, **sempre com base na verdade**<sup>7</sup>, afigura-se-me que a impenhorabilidade não pode beneficiar o litigante desonesto, que faz pouco caso do sistema de justiça.

Pensar-se o contrário, *data venia* daqueles que entendem de modo diverso, implica cancelar/prestigiar a má-fé, a fazer de letra morta o princípio geral de direito segundo o qual a ninguém é dado valer-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

A litigância de má-fé é tão repudiada que os

<sup>4</sup> STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 949.813/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.03.2018.

<sup>5</sup> CPC, art. 5º.

<sup>6</sup> CPC, art. 6º.

<sup>7</sup> CPC, art. 77, I e II.

<sup>8</sup> CPC, art. 98, § 4º.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

seus desdobramentos pecuniários sequer são alcançados pela gratuidade<sup>8</sup>, tudo a justificar permaneça a responsabilidade do devedor intacta; aliás, reforçada porque sequer seus gastos ordinários foram descritos neste instrumento.

Não se tem, pois, notícia acerca do comprometimento **concreto** daquele piso vital mínimo idealizado.

Força é concluir, portanto, que as regras protetivas do sistema, impenhorabilidade inclusive, não aproveitam àqueles que desrespeitam suas próprias balizas estruturantes.

4

*Ex positis*, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual<sup>8</sup>, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ

---

<sup>8</sup> TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relator